



Ref.
Número: **PL./0270.0/2020**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Marlene Fengler
Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

PARECER(ES) FAVORÁVEL DAS COMISSÕES RE:
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FOL. 09;
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AS FOL. 35.

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI Nº. 220/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/08/20
À Coordenadoria de Expediente em 13/08/20
Autuado em 13/08/20
Publicado no D.A. nº 7.690, de 25/8/20
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (☒) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 13/08/20

* À Comissão de JUSTIÇA em 13/08/20

Relator designado: Deputado Maurício Eskudlark

Parecer do Relator: (☒) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 22/09/20

(☒) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 22/09/20

* À Comissão de FINANÇAS em 22/09/20

Relator designado: Deputado Julio Garcia

Parecer do Relator: (☒) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 14/07/2021

(☒) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 14/07/2021

* À Comissão de ECONOMIA em 19/12/2022

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em 20/12/22

(☒) proposição aprovada em 1º turno único

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas (☒) sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em 6/1/23

Publicada a Redação Final no D.A. nº 8.245, de 6/1/23

Votação da Redação Final em 20/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 9/1/23 Ofício nº 005/23, de 9/1/23

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____

Mensagem de veto nº 077/23, de 26/07/23

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0270.0/2020

Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Art. 1º Os Hospitais e Maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de cinco mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Ao Expediente da Mesa
Em 12/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	052º	Sessão de	13, 08/20
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(41) Fazenda			
(29) Economia			
(2) Saúde			
(.)			
			Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA

Original Recebido em _____/_____/____

Funcionário _____

Assinatura _____

Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa

Hora _____



JUSTIFICATIVA

Se existe algo que causa verdadeiro temor em pais de recém nascidos é o engasgo de seus bebês. Nestes casos, atitudes rápidas podem fazer toda a diferença, inclusive salvando vidas. Por isso, é fundamental possuir um conhecimento básico sobre o assunto para conseguir agir em caso de emergência.

Não são raras as notícias de bebês e crianças engasgados ou em início de afogamento e que são salvos mediante orientação prestada por telefone, através do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar aos pais. Porém, também existem muitos casos em que não é possível o salvamento por falta de conhecimento dos responsáveis, causando assim sofrimento em todas as famílias que passam por uma tragédia desse tipo que poderia ter sido facilmente evitada.

A orientação médica, de socorristas ou bombeiros por telefone, embora seja corriqueira, por vezes pode ser tardia e, conseqüentemente, insuficiente, por isso é necessário agir imediatamente, pois não há tempo para esperar a chegada do resgate.

Desta forma, o objetivo da presente proposição é justamente o de preservar vidas, evitando que a morosidade no socorro cause morte por asfixia ou que possibilite a passagem de alimentos para o sistema respiratório, que provoca graves infecções.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da proposição, entendemos inexistir, tendo em vista tratar-se de tema inserido na competência concorrente dos entes federados por força do disposto no art. 24, XII da Constituição Federal que preconiza a legitimidade do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

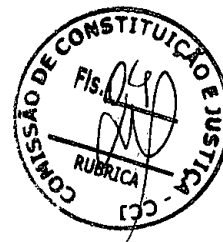
Ademais, o mero fato de imposição de punibilidade no texto normativo não possui o condão de configurar a antinomia com o ordenamento constitucional sob o seu aspecto formal. Isto porque não há, no texto da propositura, a criação ou sequer a imposição de função a qualquer órgão da Administração Pública.

Cumprе ressaltar que os próprios funcionários do Hospital são habilitados para ministrar o treinamento, não havendo ônus ou sobrecarga capaz de obstaculizar a efetivação da propositura.

Sendo assim, estamos seguros de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0270.0/2020

**PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0270.0/2020. AUTORIA
DEPUTADA MARLENE FENGLER QUE
"TORNA OBRIGATÓRIO O
OFERECIMENTO DE TREINAMENTO AOS
PAIS E RESPONSÁVEIS DE RECÉM-
NASCIDOS SOBRE PRIMEIROS
SOCORROS EM CASOS DE
ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE
CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE
MORTE SÚBITA." PRESERVAÇÃO DA
VIDA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
E APROVAÇÃO.**

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

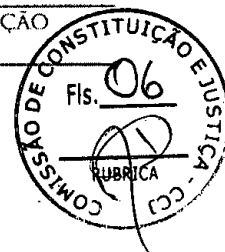
I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Marlene Fengler com o intuito de tornar obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo de estranho e prevenção de morte súbita.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 13 de agosto de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.





II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

Conforme anteriormente citado, o presente projeto “Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo de estranho e prevenção de morte súbita”.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria¹, a aspiração de corpo estranho é a entrada acidental de um objeto ou parte dele na via respiratória, causando obstrução parcial ou total da entrada de ar, sendo que gravidade dependerá do grau de obstrução que o objeto causou.

Até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, incluindo o ato de comer. Por isso, é importante saber como prestar os primeiros socorros a recém-nascidos. Essas manobras podem evitar a morte por asfixia ou também a passagem de alimento para o sistema respiratório, que provoca infecções graves.

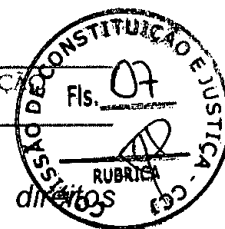
O presente projeto tem como objetivo a preservação da vida, a qual é resguardada mediante a devida assistência à saúde, evitando que a ausência ou morosidade no socorro, decorrente da falta de informação dos pais ou responsáveis, causem maiores danos à saúde da criança, os quais poderiam ser evitados caso possuíssem conhecimentos básicos sobre o assunto.

O direito à vida é o princípio mais importante existente em nossa Constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão, como menciona o ilustre doutrinador André Ramos Tavares², “*é o mais básico de todos os direitos, no*

¹ <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/prevencao-de-acidentes/aspiracao-de-corpo-estranho/>

² TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p.569.





sentido de que surge como pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isso, o direito humano mais sagrado”.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) também preconiza o direito à vida, vejamos:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Observa-se que a criança e o adolescente, como qualquer ser humano, possuem direito à vida, sendo neste caso, legalmente enfatizado e, como menciona o doutrinador André Ramos Tavares³ “o que torna este dispositivo de interesse para meditação mais ampla é a imposição de políticas que permitam o nascimento sadio e harmonioso”.

Neste contexto, a proteção da saúde resguarda a manutenção do direito à vida, e por consequência dever do Estado. A proteção do direito à saúde possui competência concorrente dos entes federados, assim como determina o art. 24, XII da Constituição Federal:

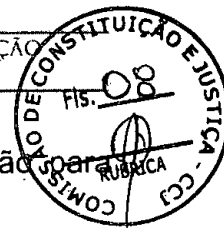
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Ademais, o artigo 196 de nossa Carta Magna determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda sob o aspecto constitucional e legal, entendo que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado

³ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p.571.

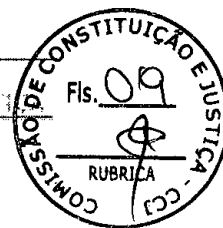


pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, legal e de relevante interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0270.0/2020, de autoria da Deputada Marlene Fengler.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURICIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL/0270.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/09/2020

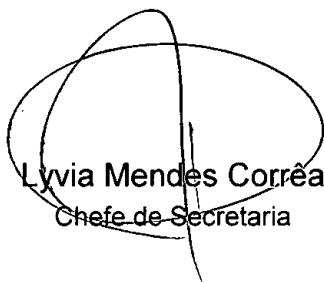
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de setembro de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2020

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Jean Kuhlmann, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI nº 0270.0/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Marlene Fengler, "que torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita inclui."

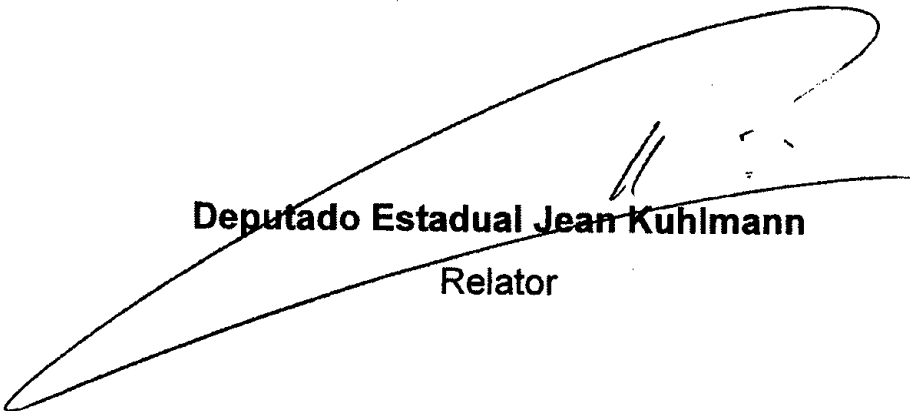
Antes de emitir parecer conclusivo sobre a proposta no âmbito desta Comissão, considerando o caráter meritório da proposta e o alcance prático que pode ter na prevenção de acidentes domésticos e, como consequência, na preservação de vidas, considero importante solicitar a manifestação da administração estadual sobre a proposta apresentada. Importante ressaltar que o mencionado PL torna obrigatório o oferecimento do treinamento, mas não a adesão de pais e responsáveis, que será facultativa.

Assim sendo, com base no inciso XIV no art. 71 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, solicito, após



ouvidos os membros deste colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Saúde, sobre a iniciativa parlamentar.

Sala das Comissões, 05/05/2021



Deputado Estadual Jean Kuhlmann

Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao

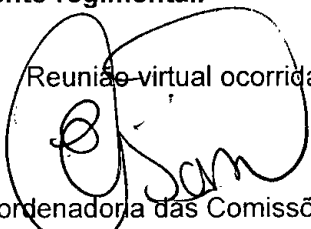
Processo PL./0270.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13 e 14.

OBS. Diligência em anexo

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/2021


Coordenador das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

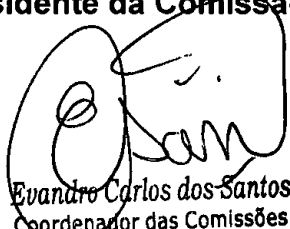


Requerimento RQX/0096.6/2021

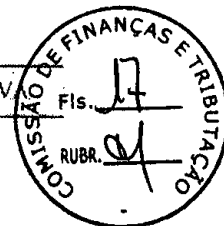
Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0270.0/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0215/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que "Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Florianópolis, 06/05/21
Nome Legível



Ofício **GPS/DL/ 0363 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



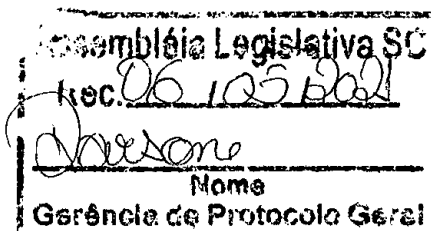
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que "Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 761/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0363/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.454/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que "Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 03 / 06 / 2021

SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente
46 ^o Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 270/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 761_PL_0270.0_20_SES_enc
SCC 8717/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



INFORMAÇÃO nº197 /2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Referência: Processo SCC
00008717/2021 sobre Projeto de Lei nº
0270.0/2020 -Torna obrigatório o
oferecimento de treinamento aos pais e
responsáveis de recém-nascidos sobre
os primeiros socorros em casos de
engasgamento, aspiração de corpo
estranho e prevenção de morte súbita.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Processo SCC 00008717/2021 referente ao ofício GPS/DL/0363/2021 - PL nº 0270.0/2020 – de autoria da Deputada Marlene Fengler – Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre os primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita. A área técnica da Saúde da Criança informa que:

Segundo o Relatório Mundial sobre Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, lançado em dezembro de 2008 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), 630 mil crianças morrem anualmente vítimas de acidentes em todo o mundo. De acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS), em 2015 foram registradas 2.441 mortes de crianças de 0 a 14 anos, no Brasil, devido a acidentes domésticos.

Entende-se a importância da orientação aos pais sobre tais situações ainda na maternidade, incluindo a disponibilização de materiais educativos, como cartilhas e cartazes ilustrativos contendo informações sobre a prestação de atendimento imediato às crianças no caso de suspeita de engasgo.

No entanto, estudos mostram que 90% dos acidentes podem ser evitados com medidas simples e eficazes de mudança de comportamento e de adequação, para a promoção da prevenção de acidentes com bebês, envolvendo engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita.



Nesse sentido, trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção de acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puéricultura na Atenção Primária à Saúde. Os profissionais de saúde da APS devem informar como prevenir situações de risco para a criança, em especial, com brinquedos, alimentos, regurgitações, posição da criança ao dormir, entre outras.

O Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira e Catarinense de Pediatria, dispõe de manuais e cartilhas que discorrem sobre a prevenção de acidentes com bebês, podendo ser aplicado aos pais e cuidadores.

Sendo assim, esta área técnica está em desacordo com a obrigatoriedade de treinamento aos pais e responsáveis de bebês sobre os primeiros socorros em maternidades. Contudo reconhece a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos.

Respeitosamente,

[Assinatura eletrônica]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde

[Assinatura eletrônica]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde

[Assinatura eletrônica]

Vanessa Maria Vieira

Coordenadora do Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.454/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00008717/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que "Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita". Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0270.0/2020, de iniciativa parlamentar, que *"Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita"*.

Em relação ao interesse público, consta dos autos manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (página 10-11).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Os Hospitais e Maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de cinco mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

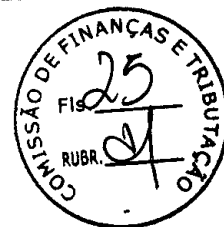
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Verifica-se que o projeto de lei visa tornar obrigatório o oferecimento de treinamentos aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com a Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB).

Contudo, em que pese a louvável intenção, o referido projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da CF). Essa é a correta interpretação que se extrai do art. 61, II, "e", da Constituição Federal (aplicável, por simetria):

*Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre:
[...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Sobre o tema, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública**, tais como as Secretarias de Saúde. Nesse sentido:

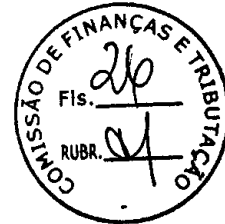
*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11- 2015 PUBLIC 26-11-2015).*

Aliás, este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer 157/10 (Processo PPGE 3476/10-3), o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 389/09 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA O SERVIÇO DE UTILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PÚBLICA PLANTÃO GRAMATICAL DE LÍNGUA PORTUGUESA E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (informação nº 197/2021, fl. 10-11).

(...)

Segundo o Relatório Mundial sobre Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, lançado em dezembro de 2008 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), 630 mil crianças morrem anualmente vítimas de acidentes em todo o mundo. De acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS), em 2015 foram registradas 2.441 mortes de crianças de 0 a 14 anos, no Brasil, devido a acidentes domésticos.

Entende-se a importância da orientação aos pais sobre tais situações ainda na maternidade, incluindo a disponibilização de materiais educativos, como cartilhas e cartazes ilustrativos contendo informações sobre a prestação de atendimento imediato às crianças no caso de suspeita de engasgo.

No entanto, estudos mostram que 90% dos acidentes podem ser evitados com medidas simples e eficazes de mudança de comportamento e de adequação, para a promoção da prevenção de acidentes com bebês, envolvendo engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita.

Nesse sentido, trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção de acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde. Os profissionais de saúde da APS devem informar como prevenir situações de risco para a criança, em especial, com brinquedos, alimentos, regurgitações, posição da criança ao dormir, entre outras.

O Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira e Catarinense de Pediatria, dispõe de manuais e cartilhas que discorrem sobre a prevenção de acidentes com bebês, podendo ser aplicado aos pais e cuidadores.

Sendo assim, esta área técnica está em desacordo com a obrigatoriedade de treinamento aos pais e responsáveis de bebês sobre os primeiros socorros em maternidades. Contudo reconhece a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos. (Sem grifos no original).

Assim, em que pese reconhecer a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos, a área



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



técnica está em desacordo com a obrigatoriedade de treinamento aos pais e responsáveis de bebês sobre os primeiros socorros em maternidades, pois trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção de acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde. Ademais, pontou que o Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira e Catarinense de Pediatria, já dispõe de manuais e cartilhas que discorrem sobre a prevenção de acidentes com bebês, podendo ser aplicado aos pais e cuidadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0014.7/2021. Em relação ao mérito, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde está em desacordo com a propositura em questão.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106

De acordo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer da COJUR. Encaminhem-se os autos à
DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

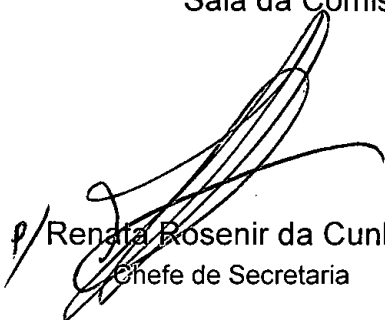
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0270.0/2020 para o Senhor Deputado Jean Kuhlmann, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021


p/ Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2020

“Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado, por redistribuição, para relatar o presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer o dever, aos hospitais e maternidades das redes pública e privada, situados no Estado de Santa Catarina, de “oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”, a serem ministrados antes da alta do recém-nascido e cuja adesão é facultativa aos pais e/ou responsáveis (art. 1º).

Além disso, a matéria prescreve:

1) que esses estabelecimentos de saúde deverão **(a)** promover orientações e treinamentos de primeiros socorros, individualmente ou em turmas, voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE) (art. 2º), e **(b)** expor, em local visível, cartazes informativos sobre o conteúdo da norma legal almejada (art. 3º);

2) a aplicação de multa pecuniária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso de reincidência, em caso de descumprimento da lei almejada (art. 4º);





3) a regulamentação da normativa, pelo Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação (art. 5º); e

4) a vigência da lei pretendida, que se dará em 120 dias a contar da sua publicação (art. 6º).

Segundo a Justificação ao Projeto de Lei,

Se existe algo que causa verdadeiro temor em pais de recém-nascidos é o engasgo de seus bebês. Nestes casos, atitudes rápidas podem fazer toda a diferença, inclusive salvando vidas. Por isso, é fundamental possuir um conhecimento básico sobre o assunto para conseguir agir em caso de emergência.

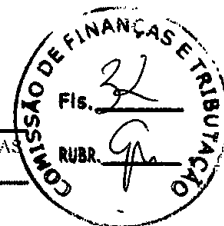
Não são raras as notícias de bebês e crianças engasgados ou em início de afogamento e que são salvos mediante orientação prestada por telefone, através do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar aos pais. Porém, também existem muitos casos em que não é possível o salvamento por falta de conhecimento dos responsáveis, causando assim sofrimento em todas as famílias que passam por uma tragédia desse tipo que poderia ter sido facilmente evitada.

Desta forma, o objetivo da presente proposição é justamente o de preservar vidas, evitando que a morosidade no socorro cause morte por asfixia ou que possibilite a passagem de alimentos para o sistema respiratório, que provoca graves infecções.

[...]

A proposição, em 22 de setembro de 2020, foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do Parecer de págs. 3/6 da versão eletrônica do processo, e, na sequência processual, remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovado requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Saúde (pp. 8/10 dos autos eletrônicos).





Em resposta ao diligenciamento:

(I) a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, informou que “trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde.” Sendo assim, apesar de reconhecer “a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos”, manifestou-se desfavorável à proposição (fls. 20/21 dos autos físicos); e

(II) a Consultoria Jurídica vincula à referida Pasta manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por tratar-se de “iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 20 da CF)” (fls. 22/27 dos autos físicos).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final e 209, II, todos do Regimento Interno, ou seja, quanto **(1)** à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), e **(2)** ao controle das despesas públicas, inclusive com pessoal, bem como pronunciar-se sobre o mérito.





Do exame da matéria, observo que, nos termos da Justificação da Autora, acostada à pág. 2 dos autos eletrônicos:

[...] os próprios funcionários do Hospital são habilitados para ministrar o treinamento, não havendo ônus ou sobrecarga capaz de obstaculizar a efetivação da proposição.

Nesse viés, entendo que a aludida orientação e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita, a cargo dos hospitais da rede pública e privada do Estado, aparentemente, não acarretará ônus financeiro e orçamentário ao Erário estadual para a sua efetiva operacionalização, na medida em que os funcionários hospitalares possuem habilitação para ministrar referidos treinamentos, a exemplo do treinamento para amamentação.

Ademais, entendo que o propósito do almejado treinamento para primeiros socorros é pertinente e converge com o interesse público, vez que tem o potencial de preservar vidas.

Ante o exposto, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, e 209, II, não havendo óbice financeiro-orçamentário, e considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, VOTO pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0270.0/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por seu relevante interesse público.

Sala das Comissões, 30/06/2021

Deputado Julio Garcia
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao
Processo PL/0270.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 30a 33.

OBS.:

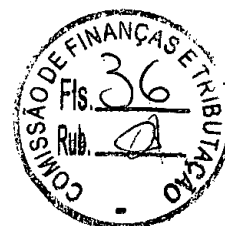
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/2021

Eduardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

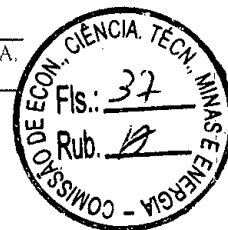


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de julho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0270.0/2020, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0270 0, 2022

Procedência: DEP. MARLENE FENONCH

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20/12/22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAURE-SE O ATO
Sessão de 20/12/22
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 270/2020

Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

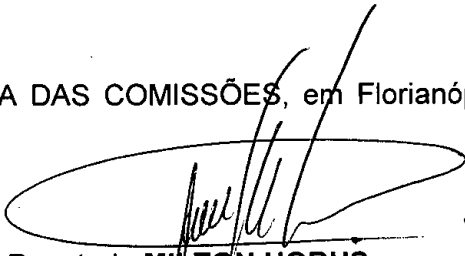
Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2022.

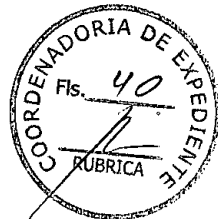

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 06/07/23

DANIEL MAFR
RESPONSÁVEL



Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente